



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.14.133595-0/001      **Númeraço** 1335950-  
**Relator:** Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires  
**Data do Julgamento:** 30/07/2015  
**Data da Publicaçã:** 10/08/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DELITO CONSUMADO - CUSTAS JUDICIAIS - CONCESSÃO. - Se, diante da prova coletada, não existem dúvidas quanto ao emprego de grave ameaça por parte do réu, inviável a desclassificação do crime de roubo impróprio para o de furto. - Se a pena-base do acusado foi estabelecida no mínimo legal, não pode ser reduzida aquém deste patamar, por força da incidência de circunstâncias atenuantes, conforme preconiza a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. - 'No roubo, quando a violência é subsequente à subtração, o momento consumativo é o emprego da violência. O delito descrito no artigo 157, § 1º, do Código Penal não comporta tentativa' (STF; RT 453/436). - Considerando que o acusado teve sua Defesa patrocinada por membro da Defensoria Pública, deve lhe ser concedida a isenção das custas judiciais.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.14.133595-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JONATHAN DUTRA ALVES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: L.H.S.P.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

## VOTO

Jonathan Dutra Alves foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §1º, c/c artigo 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 3 (três) dias-multa, à razão unitária mínima (fls. 95/100).

Inconformado, apela o sentenciado, pugnando pela desclassificação da conduta para o crime de furto, sob a alegação de não ter restado comprovada a grave ameaça. Pedes, ainda, o reconhecimento da figura da tentativa, visto que a "res" não saiu da esfera de vigilância da vítima. Pedes a redução da pena, em face da circunstância atenuante da menoridade relativa e a isenção das custas judiciais (fls.109/112-v).

Há contrarrazões, às fls.114/119, pugnando pela manutenção do decisum hostilizado.

A zelosa Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.131/136, opina no sentido do conhecimento e provimento parcial do apelo, para o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Narram os autos que, em 19 de abril de 2014, por volta das 10h, na Avenida dos Andradas, 478, centro, nesta Capital, o acusado, ora apelante, subtraiu um aparelho de telefone celular, marca "Samsung", pertencente ao adolescente L.H.S.P. e, em seguida, empregou grave ameaça contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a posse do objeto subtraído.

Como restou apurado, a vítima transitava pelo endereço supracitado, quando o acusado aproximou-se e abordou-lhe dizendo: "Primeiramente, é o seguinte: você vai passar o seu celular e é melhor você não correr! Não corre não".

Ato contínuo, a vítima entregou seu aparelho de telefone celular, mas, antes de empreender fuga, o acusado a ameaçou, dizendo-lhe: "Se você chamar a polícia, eu vou te furar todo!".

A materialidade delitiva está comprovada no auto de apreensão de fls.16/17, termo de restituição de fls.18, laudo de avaliação indireta, às fls.78/79 e laudo de insanidade mental, às fls.83/85.

A autoria, por sua vez, também restou incontroversa.

Pretende a defesa, no entanto, obter a desclassificação para o crime de furto, sustentando que não houve emprego de violência ou grave ameaça.

Não lhe assiste razão, "data venia".

Apesar de o apelante negar a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, certo é que ele a ameaçou, dizendo-lhe que a "furaria", se ela relatasse os fatos à Polícia. É o que se depreende das seguras declarações colhidas da vítima. Senão, veja-se:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"... confirma as declarações prestadas perante à autoridade policial, vistas às fls.05 dos autos que lhe foram lidas nesta oportunidade; que o acusado relatou ao declarante que se o declarante chamasse a polícia iria furá-lo todo; que o acusado só pediu ao declarante o celular; que o declarante estava de posse de fone de ouvido e dinheiro no bolso e o acusado não pediu nenhum destes outros pertences; que entre a ocorrência do fato e a prisão do acusado pela polícia decorreram em média 5 minutos; que quando o acusado falou que iria furar o declarante se este comunicasse o fato à polícia o acusado já estava de posse do celular; que se visse o acusado o reconheceria; (...) que reconhece o acusado presente como a pessoa que lhe subtraiu o celular no dia do crime; (...)" (vítima, em Juízo, fls.63) (grifamos).

No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pelo Policial Militar Neylor Schittini Silva, que ouviu da vítima, no momento dos fatos, o relato sobre a grave ameaça que lhe foi dirigida pelo acusado:

"... que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial, constante de fls. 02 dos autos; que reconhece o acusado como a pessoa que prendeu no dia dos fatos; que o celular da vítima foi encontrado em um dos bolsos do acusado; que segundo relato da vítima o acusado exigiu-lhe o celular e disse para ele não comunicar o fato à polícia senão iria furá-lo; que o autor disse que já conhecia a vítima; que a vítima no dia não aparentava ter feito uso de drogas e também não relatou ser usuária de drogas; que não foi relatado se a vítima tinha dívidas com o réu; que não sabe ao certo o traje correto que usava o acusado no momento da prisão; que presenciou o momento em que o celular foi apreendido na posse do acusado" (fls. 64 - grifamos).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, provado pelas declarações da vítima, o emprego de grave ameaça por parte do réu, sua condenação pela prática do delito de roubo é imperiosa, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de furto.

Por outro lado, verifico que o pedido defensivo para que seja considerada na dosagem da pena a circunstância atenuante da menoridade também não merece guarida.

Isso porque a respectiva pena-base foi estabelecida no mínimo legal, já tendo havido a compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência.

Assim, não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo, por força da incidência de circunstâncias atenuantes, conforme preconiza a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por fim, não vejo como acolher o pleito de reconhecimento da figura da modalidade tentada do delito, uma vez que, diante da prova colhida, o delito se consumou.

Com efeito, o apelante deixou o local dos fatos logo após a subtração, em poder do objeto subtraído, que, portanto, foi retirado da esfera de vigilância da vítima. É o que se extrai das declarações da vítima (fls.63) e do relato do próprio acusado (fls. 66).

De fato, tem-se que a res furtiva foi encontrada em poder do acusado, após perseguição policial, evidenciando a efetiva retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, caracterizando, assim, o delito consumado.

Nesse norte, posiciona-se a jurisprudência hodierna:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Se o agente retira a res furtiva da esfera de disponibilidade da vítima, configura-se o delito de furto consumado". (TJMG. 4ª CÂMARA CRIMINAL. REL. ELI LUCAS DE MENDONÇA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0144.03.000111-5/001. DJ 11/11/2006).

Além do mais, certo é que não se admite a tentativa na hipótese de roubo impróprio, uma vez que a consumação do delito acontece quando do emprego da violência ou grave ameaça, que é subsequente à subtração.

A propósito, confira-se:

"No roubo, quando a violência é subsequente à subtração, o momento consumativo é o emprego da violência. O delito descrito no artigo 157, § 1º, do Código Penal não comporta tentativa" (STF; RT 453/436).

"Roubo impróprio. Tentativa. Inadmissibilidade. Momento consumativo é o do emprego da violência. Inteligência do art. 157, § 1º, do Código Penal.

- O crime do artigo 157, § 1º, do Código Penal não admite tentativa, tendo em vista que o momento consumativo do delito é o emprego da violência" (STJ; RT 716/524).

Afasta-se, por conseguinte, a tese defensiva de que o crime tenha ocorrido em sua forma tentada.

Por fim, considerando que a Defesa do acusado está sendo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrocinada por membro da Defensoria Pública, concedo-lhe a isenção das custas judiciais.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para conceder ao apelante a isenção das custas judiciais.

DES. RENATO MARTINS JACOB (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"